



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 2015

Apresentação: 16/08/2022 15:04 - CSSF
PRL 5 CSSF => PL 1770/2015
PRL n.5

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de estabelecimentos e empresas que promoverem a violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.770, de 2015, de iniciativa do Deputado Roberto Alves, trata de estabelecer a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas que promoverem violações ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes.

De acordo com o teor da mencionada iniciativa legislativa, sujeitar-se-ão, à referida medida sancionadora, empresas e estabelecimentos que promoverem violações ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes por meio de comercialização de produtos a esses menores de dezoito anos ou ainda de sua participação em apresentações musicais ou teatrais ou quaisquer outras manifestações artísticas com ênfase na sua sexualização, assim como pela permissão de seu ingresso em locais onde se realizem tais práticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Também é previsto, no bojo da proposição em tela, que, nas hipóteses aludidas, cumulativamente à cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do estabelecimento ou empresa, impor-se-á, aos sócios da empresa, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou isoladamente, as seguintes medidas: a) impedimento, pelo prazo de cinco anos, de exercerem atividades no mesmo ramo explorado, mesmo que por outro estabelecimento da mesma empresa infratora; b) impedimento, por igual prazo, de inscrição em quadro societário de outra empresa destinada a exercer atividade no mesmo ramo aludido; c) aplicação de multa pecuniária.

Por fim, é assinalado, no âmbito da proposição em tela, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida à referida proposta legislativa, o respectivo autor assinala serem comuns casos em que meninas e meninos passam a se apresentar em espetáculos musicais, teatrais e outros de semelhante natureza com gestual sexualizado e letras com duplo sentido de conotação erótica e, por vezes, com o incentivo dos próprios pais ou influenciados por empresários gananciosos. Ao final, arremata que a proposta legislativa em tela cuidaria de importante medida a ser adotada para o combate a tais práticas de exploração de crianças e adolescentes com o viés de sexualização precoce.

De acordo com o despachado pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se atualmente distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços deliberou pela rejeição da mencionada proposta legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Por intermédio de consulta às informações relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, observou-se que, no curso dos prazos concedidos em diferentes legislaturas para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito do menor e relativas à criança e ao adolescente.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela versa sobre direito de crianças e adolescentes, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposição se manifestar.

De início, destacamos que o Projeto de Lei nº 1.770, de 2015, atendendo a despacho anterior da Mesa Diretora, tramitou nessa Comissão e recebeu pareceres de relatores designados para se manifestarem sobre a matéria – notadamente a ilustre Deputada Flávia Morais e este relator que ora s – dos quais nos utilizamos para elaborar este Voto.

Conforme foi assinalado pelo autor da proposição em exame, é notório, hoje em dia, que crianças e adolescentes têm sido muitas vezes utilizados em publicidade e propaganda ou em espetáculos musicais, teatrais ou outros de semelhante natureza com participações nas quais desporta elevado grau de erotismo precoce.

Diante disso cenário, crianças e adolescentes encontram-se cada vez mais envolvidas por uma atmosfera de normalização do erotismo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

precoce em elevado grau, a qual, por sua vez, afigura-se prejudicial à sua formação e desenvolvimento intelectual, moral, emocional, mental e espiritual.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, como prioridade absoluta, a proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e outras leis em vigor ostentem diversas normas que tipificam como crimes, infrações administrativas ou outros ilícitos um amplo e variado leque de condutas praticadas em prejuízo de menores de dezoito anos, tais medidas não têm se mostrado suficientes para o adequado e efetivo combate a graves condutas atentatórias a crianças e adolescentes que exacerbem o erotismo precoce.

Portanto, sendo certo que a proteção de crianças e adolescentes constitui importante dever do Estado, não pode este Parlamento se omitir no seu papel de construir soluções legislativas aptas a oferecerem maior proteção aos menores de dezoito anos frente às crescentes situações de sua exposição na sociedade.

Nesse compasso, consideramos de bom alvitre a previsão, no sentido apontado pelo autor do projeto de lei sob exame, de mais punições concretas e severas que desestimulem e apenem apropriadamente formas mais graves de exploração de criança ou adolescente e de violação de sua dignidade travestida de participação em obras de publicidade e propaganda ou em manifestações culturais.

Assinale-se, contudo, que, por imperativo de simetria na dosagem das punições e até mesmo para adequação ao contexto do sistema





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

normativo vigente, resguardando-se a proporcionalidade em relação à gravidade das infrações cometidas, impõem-se ajustes no regramento proposto no âmbito da aludida proposição.

Adicionalmente, outros reparos são necessários com vistas a se localizar apropriadamente as novas normas protetivas que se pretende erigir em nosso ordenamento infraconstitucional positivado. Ora, se o Estatuto da Criança e do Adolescente já constitui o diploma legal vigente que alberga a matéria jurídica veiculada na proposta legislativa em análise, afigura-se acertado nele inserir o novo regramento visado mediante as alterações legislativas que ali sejam necessárias.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.770, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-17034

Apresentação: 16/08/2022 15:04 - CSSF
PRL 5 CSSF => PL 1770/2015

PRL n.5





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.770, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para acrescentar o art. 258-D.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer sanções administrativas a que se sujeitará a pessoa jurídica que praticar, por um ou mais de seus sócios, administradores, prepostos, empregados ou demais pessoas físicas a elas vinculadas, conduta definida como crime no âmbito dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E do referido diploma legal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-D:

“Art. 258-D. O empresário individual ou a pessoa jurídica que, por si ou um ou mais de seus sócios, administradores, prepostos, empregados ou das demais pessoas físicas a ela vinculadas, praticar conduta tipificada como crime no âmbito dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E desta Lei, sujeitar-se-á, cumulativamente ou não, às seguintes penas:

I – interdição, por até dois anos, de estabelecimento;

II - proibição de contratar, por até dois anos, com órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta;

III - multa pecuniária administrativa de três a vinte salários de referência

Parágrafo único. Se for comprovada a reincidência em prática de conduta de que trata o caput deste artigo, em período inferior a dois anos, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá a sua licença de funcionamento e a eficácia da respectiva inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ cassadas.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 16/08/2022 15:04 - CSSF
PRL 5 CSSF => PL 1770/2015
PRL n.5

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



* C D 2 2 4 0 4 0 7 2 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224040724200>